



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143540 - CE (2022/0168818-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA ATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itamil Itaoca Mineração Ltda. contra decisão interlocutória que não aceitou o bem dado em garantia de dívida, objetivando reformar a decisão recorrida. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. (AgInt no AREsp n. 1.529.922/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/2/2020.)

III - Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/2/2020.

IV - Jurisprudência citada: "É inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143540 - CE (2022/0168818-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA ATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itamil Itaoca Mineração Ltda. contra decisão interlocutória que não aceitou o bem dado em garantia de dívida, objetivando reformar a decisão recorrida. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. (AgInt no AREsp n. 1.529.922/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/2/2020.)

III - Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/2/2020.

IV - Jurisprudência citada: "É inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Itamil Itaoca Mineração Ltda. contra decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da

CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO À ORDEM LEGAL. ROL DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/1980. BAIXA LIQUIDEZ E DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. ART. 28 DA LEI Nº 6.830/1980. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão monocrática não conheceu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido do tribunal a quo que negou seguimento do referido recurso especial teria sido fundamentado sob a égide de entendimento pacificado perante o STJ e por isso era passível de agravo interno perante aquele tribunal e não agravo de instrumento em recurso especial, salientando que o recurso de agravo de instrumento em recurso especial teria sido manejado de forma incorreta nos termos do art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC.

[...]

Ocorre, MMs Julgadores, que os fundamentos apresentados no acórdão proferido pela Eg. Corte Regional não conduzem à ilação de que teria se baseado no entendimento firmado no Tema 578 do STJ, no sentido de que "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC", pois, o que se discutiu e se prequestionou perante a Corte Regional foi a questão relativa à suposta baixa liquidez do bem indicado à penhora e o processamento da execução pelo modo menos gravoso para o devedor.

[...]

Ante o exposto, a questão em tablado deve ser levada à apreciação do colegiado afim de prestigiar a segurança jurídica e assegurar a inafastabilidade do graude jurisdição, porquanto os argumentos delineados no recurso especial impugnaram especificamente todos os fundamentos apresentados no acórdão regional, tendo sido prequestionadas as matérias suscitadas, bem como não existe manejo incorreto do agravo de instrumento em recurso especial porque o tribunal a quo sempre realiza um juízo de admissibilidade provisório nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o que permite a interposição do agravo de instrumento em recurso especial conforme entendimento do art. 1.030, §1º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. (AgInt no AREsp n. 1.529.922/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/2/2020.)

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 12/2/2020.

Jurisprudência citada: "É inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.143.540 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0168818-8

Número de Origem:

00004687020164058101 08119846820204050000 4687020164058101 8119846820204050000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023